



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000092-94.2020.5.02.0319

Relator: IVANI CONTINI BRAMANTE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/04/2022

Valor da causa: R\$ 9.867,83

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: JAIRO BERNARDES

ADVOGADO: Clemente Salomão de Oliveira Filho

ADVOGADO: MONICA BATISTA BERNARDES **RECORRIDO:**

ADVOGADO: LILIANA DE OLIVEIRA CALABREZ

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ANTONIA

ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



**PROCESSO nº 1000092-94.2020.5.02.0319 (RORSum) RECORRENTE: ----- RECORRIDO: -----
RELATOR: IVANI CONTINI BRAMANTE**

EMENTA

RESPONSABILIDADE PÓS-CONTRATUAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAS DO TRABALHADOR. ILICITUDE DA CONDOTA. DIREITO À PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL.

VALIDADE. ARTIGO 5º, LV, DA CF/88. ARTIGO XI, Nº 1 DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM. ARTIGO 6º, I, VII E VIII, DA LEI 13.709/2018. O inciso LV, do artigo 5º, da CF /88, garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo que o inciso LVI, do citado artigo apenas proíbe as provas obtidas por meio ilícito. O artigo XI, nº 1 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, garante que "toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa". A prestação jurisdicional deve respeitar o devido processo legal. O princípio traz duas vertentes. Por um lado, dispõe que o Estado, sempre que impuser qualquer tipo de restrição ao patrimônio ou à liberdade de alguém, deverá seguir a lei. Os artigos 6º e 7º, do CPC dispõem que as partes devem cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, assegurado às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. O processo civil moderno, portanto, prioriza a justiça das decisões e a busca da verdade. Não por outro motivo o artigo 369, do CPC, prevê que "as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz". Conclui-se, pois, que todos os meios de prova lícitos podem ser utilizados pelas partes, inclusive as provas digitais. No caso, não há interceptação telefônica, eis que não houve ato de terceiro que tenha violado a comunicação das partes, mas sai a conduta deliberada da reclamada em informar, a qualquer pessoa, sem qualquer identificação, que o reclamante foi dispensado por justa causa. Evidenciado nos autos que a reclamada divulgada, a qualquer pessoa que entre em contato telefônico, que o reclamante foi dispensado sem justa causa, o que pode gerar inegável dificuldade para retorno ao mercado de trabalho, bem como gera clara ofensa à honra do trabalhador, por

ID. b5a36db - Pág. 1

constituir a pena máxima aplicada no âmbito do contrato de trabalho, correta a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em se abster de prestar informações quanto à forma de dispensa do reclamante.



RELATÓRIO

Dispensado o relatório, considerando-se o rito do processado -
Sumaríssimo.

Conhecimento

Conheço do recurso ordinário interposto, pois presentes os pressupostos
de admissibilidade.

PRELIMINAR

Cerceamento de defesa

Alega a reclamada, às fls. 246/247, que:

"Em assim procedendo, o MM. Juízo acabou por trazer a baila
circunspecto prejuízo e vedado cerceamento a defesa da ora Recorrente, em clara desconsideração às
provas produzidas nos autos e em repugnante atentado aos princípios do devido processo legal, do
contraditório, da ampla defesa e, por fim, da necessária imparcialidade, caracterizando evidente e
condenável ilegalidade, como ha de muito sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Como corolário do demonstrado cerceamento de defesa e com esteio nos
artigos 141 e 371 do CPC, na Jurisprudência e na Doutrina Nacional, cumpre anular o feito, ensejando o
correto exame do conjunto probatório produzido, notadamente, a fim de ser formado o escorreito
convencimento do Julgador a respeito dos fatos relevantes da demanda."

Sem razão.

ID. b5a36db - Pág. 2

Eventual discordância das partes em relação à análise das provas
produzidas nos autos não torna írrita a decisão, devendo ser objeto de discussão em recurso ordinário.

Assinado eletronicamente por: IVANI CONTINI BRAMANTE - 25/05/2022 15:18:20 - b5a36db

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22040817151534200000102632347>

Número do processo: 1000092-94.2020.5.02.0319

Número do documento: 22040817151534200000102632347



Rejeito.

MÉRITO

Coisa julgada

Decisão recorrida: A sentença afastou a alegação de coisa julgada eis que o pedido se refere a conduta praticada pela reclamada após o término do contrato de trabalho.

Tese decisória:

a) Fundamento recursal. Fatos e direito: Afirma que nos autos da reclamação trabalhista 10000-54.2019.5.02-0319 as partes se conciliaram e o reclamante outorgou quitação geral e, assim, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da existência de coisa julgada.

b) Conclusão

Nos autos dareclamação trabalhista 10000-54.2019.5.02-0319 as partes se conciliaram em audiência realizada em 19 de fevereiro de 2019 (fls. 18/19), sendo certo que na presente demanda se discute a responsabilidade pós-contratual da reclamada, consistente em conceder informações depreciativas ao reclamante após a celebração da acordo.

Assim, tendo o fato alegado pelo reclamante ocorrido após a celebração do acordo, não há falar-se em coisa julgada sobre o tema.

Rejeito.

Responsabilidade pós-contratual

Assinado eletronicamente por: IVANI CONTINI BRAMANTE - 25/05/2022 15:18:20 - b5a36db

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22040817151534200000102632347>

Número do processo: 1000092-94.2020.5.02.0319

Número do documento: 22040817151534200000102632347



Decisão recorrida: A sentença condenou a reclamada ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em se abster de prestar informações sobre a forma de dispensa do reclamante, sob pena de multa de R\$ 500,00 por cada informação desabonadora e indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00.

Tese decisória:

a) Fundamento recursal. Fatos e direito: Alega que a prova obtida pelo reclamante é ilícita, pois as ligações para a central de atendimento da reclamada foram feitas por sua esposa, de forma simulada, passando-se por empresa que teria interesse em contratar o reclamante, o que ofende o sigilo das ligações telefônicas, nos termos do artigo 5º, XII, da CF/88. Afirma que o reclamante foi dispensado por justa causa em razão de atos de indisciplina durante o contrato de trabalho e que o reclamante não comprovou qualquer conduta ilícita praticada pela reclamada.

b) Conclusão

O reclamante, na inicial, afirmou que prestou serviços para reclamada, tendo sido dispensado por justa causa, tendo ajuizado a reclamação trabalhista 10000-54.2019.5.02-0319, na qual as partes se conciliaram em audiência realizada em 19 de fevereiro de 2019 (fls. 18/19).

Entretanto, ao tentar sua recolocação no mercado de trabalho foi informado que precisaria de referências, pois havia obtido informações de que ele havia sido dispensado por justa causa.

Em razão dos fatos, solicitou que sua esposa entrasse em contato com a empresa para que obtivesse referências suas, tendo sido informada que o reclamante foi dispensado por justa causa, conforme ata notarial juntada aos autos, na qual resta provado que, ao questionar as atendentes da reclamada, senhoras Mariana e Clara, quanto ao motivo da dispensa do reclamante, foi informado que o recorrido foi dispensado por justa causa (fls. 20)

1. Responsabilidade pós-contratual

Dispõe o artigo 422, do Código Civil que:

"Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão

Assinado eletronicamente por: IVANI CONTINI BRAMANTE - 25/05/2022 15:18:20 - b5a36db

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22040817151534200000102632347>

Número do processo: 1000092-94.2020.5.02.0319

Número do documento: 22040817151534200000102632347



do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé".

ID. b5a36db - Pág. 4

No mesmo sentido, o artigo 227, do Código Civil de Portugal, disciplina:

Art. 227: "Quem negocia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nas preliminares como na formação dele, proceder segundo às regras da boa-fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte."

O artigo 1337 do Código Civil italiano determina que "*le parti, nello svolgimento delle trattative e nella formazione del contratto, devono comportarsi secondo buona fede (1366,1375, 2208)*".

Exige-se das partes, portanto, o respeito à boa-fé, não apenas no curso da relação contratual, mas que as partes comportem-se em respeito à probidade e boa-fé nas fases pré e pós contratual.

2. Direito constitucional à prova

Liebman conceitua as provas como sendo "os meios que servem para dar conhecimento de um fato, e por isso a fornecer a demonstração e a formar a convicção da verdade do próprio fato; e chama-se instrução probatória a fase do processo dirigida a formar e colher as provas necessárias para: essa finalidade" (Manual de direito processual civil. Tocantins: Intellectus, 2003. V. 2, p. 8, *apud*, LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito RProcessual do Trabalho. 15ª edição. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 754.)

O inciso LV, do artigo 5º, da CF/88, garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo que o inciso LVI, do citado artigo apenas proíbe as provas obtidas por meio ilícito.

O artigo XI, nº 1 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, garante que

Assinado eletronicamente por: IVANI CONTINI BRAMANTE - 25/05/2022 15:18:20 - b5a36db

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22040817151534200000102632347>

Número do processo: 1000092-94.2020.5.02.0319

Número do documento: 22040817151534200000102632347



"Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa".

ID. b5a36db - Pág. 5

A prestação jurisdicional deve respeitar o devido processo legal. O princípio traz duas vertentes. Por um lado, dispõe que o Estado, sempre que impuser qualquer tipo de restrição ao patrimônio ou à liberdade de alguém, deverá seguir a lei. Por outro lado, significa que todos têm direito à jurisdição prestada nos termos da lei, ou seja, a prestação jurisdicional deve seguir o que está previsto em lei.

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo e atua tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar a paridade de condições das partes e plenitude de defesa, ou seja, o direito a defesa técnica, publicidade do processo, citação válida, produção de provas etc.

Portanto, são corolários do devido processo legal a ampla defesa, pela qual deve ser dado à parte condições que possibilitem trazer ao processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade e o contraditório, que consiste na exteriorização da ampla defesa e impõe a dialética do processo, eis que a todo ato produzido por uma das partes, igual direito caberá a defesa de se opor ou apresentar versão diversa do fato, com produção das provas necessárias a justificar seu posicionamento.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco:

"...em seu contexto o novo Código propõe 'a implantação de múltiplas inovações visando a uma espécie de justiça coo existencial mais acessível e participativa, com forte tendência a universalidade e, numa palavra, a um processo mais justo'. São normas de feição preponderantemente técnica, especialmente voltadas a favorecer a celeridade, a agilidade e a maior utilidade do processo e do procedimento, distribuídas ao longo de todo seu corpo, especialmente mediante a eliminação de atos ou incidentes inúteis ou desnecessários e a substituição destes por outros de maior eficiência - sabendo-se que uma das tendências centrais do processo civil moderno e o repúdio ao formalismo mediante a flexibilização das formas e interpretação racional das normas que as exigem, segundo os objetivos a atingir." (Instituições de Direito Processual Civil, 10a edicao, 2020: Malheiros



editores, Sao Paulo, v. I, p. 38)

Os artigos 6º e 7º, do CPC dispõem que

"Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

ID. b5a36db - Pág. 6

"Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório."

O processo civil moderno, portanto, prioriza a justiça das decisões e a busca da verdade. Não por outro motivo o artigo 369, do CPC, prevê que

"As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz."

Conclui-se, pois, que todos os meios de prova lícitos podem ser utilizados pelas partes, inclusive as provas digitais.

Entretanto, devem ser analisados seus contornos, validade e limites, precipuamente em relação à veracidade das informações e direitos à privacidade e intimidade.

3. Provas digitais

Segundo Rennan Thamay e Mauricio Tamer, pode-se definir prova digital como sendo

"o instrumento jurídico vocacionado a demonstrar a ocorrência ou não de determinado fato e suas circunstâncias, tendo ele ocorrido total ou parcialmente em meios digitais ou, se

Assinado eletronicamente por: IVANI CONTINI BRAMANTE - 25/05/2022 15:18:20 - b5a36db

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22040817151534200000102632347>

Número do processo: 1000092-94.2020.5.02.0319

Número do documento: 22040817151534200000102632347



fora deles, esses sirvam como instrumento para sua demonstração. A prova digital é o meio de demonstrar a ocorrência de um fato ocorrido em meio digital, ou que tem no meio digital um instrumento de demonstração de determinado fato de seu conteúdo." (Provas no Direito Digital. São Paulo: RT. 2020. p. 33.)

4. Proteção aos dados

Os incisos X e XII, do artigo 5º, da CF/88, dispõem que

"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas

ID. b5a36db - Pág. 7

hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal"

A inviolabilidade de dados complementa a previsão ao direito à intimidade e à vida privada e protegem a pessoa contra a interferência em sua vida privada, familiar e doméstica; integridade física ou mental, ou em sua liberdade intelectual e moral; honra e reputação; comunicação de fatos que podem ofender sua intimidade; uso do nome, identidade e imagem; má utilização de informações escritas e orais etc.

O artigo 10, da Lei 12.965/14, determina:

"Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a



disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7o.

§ 2o O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7o."

O artigo 2º, da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13709/18, prevê que

"Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

(...)

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

ID. b5a36db - Pág. 8

(...)

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais."

O ordenamento jurídico brasileiro, portanto, seja no âmbito constitucional, seja nas normas infraconstitucionais, protege o sigilo de dados e os direitos da personalidade, o que não impede, entretanto, a utilização de informações obtidas por meios eletrônicos para efeito de provas de fatos, observados, obviamente, os limites constitucionais e legais estabelecidos.

5. Investigação privada e seus limites

A utilização de meios eletrônicos como prova em processo judicial ou

Assinado eletronicamente por: IVANI CONTINI BRAMANTE - 25/05/2022 15:18:20 - b5a36db

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22040817151534200000102632347>

Número do processo: 1000092-94.2020.5.02.0319

Número do documento: 22040817151534200000102632347



administrativo é válida, desde que respeitados os direitos das pessoas envolvidas.

O C. STF, após amplos debates, em 2009, firmou tese com repercussão geral acerca da validade da gravação ambiental, nos seguintes termos:

"AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3o, do CPC. E lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro"

(STF, RE n. 583.937-QO-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe 18.12.2009).

No mesmo sentido o julgado:

"EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR INTERLOCUTOR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. VOLUNTARIEDADE E ESPONTANEIDADE. DISTINÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. A denúncia anônima pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que precedida por diligências tendentes a averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial. Precedentes. 2. No caso concreto, a investigação foi precedida por diligências empreendidas com o fim de apurar a fidedignidade das informações apócrifas, cumprindo as balizas definidas pela Suprema Corte no Habeas Corpus nº 109.598, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 26.4.2016. 3. No Recurso Extraordinário

ID. b5a36db - Pág. 9

com Repercussão Geral nº 583.937 a Corte firmou a tese de que: "É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro", guiada pela premissa de que "quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação (...)". 4. A espontaneidade do interlocutor responsável pela gravação ambiental não é requisito de validade do aludido meio de prova, sendo a atuação voluntária (mas não necessariamente espontânea) do agente suficiente para garantir sua integridade. Precedentes. 5. Agravo regimental conhecido e não provido."

Assinado eletronicamente por: IVANI CONTINI BRAMANTE - 25/05/2022 15:18:20 - b5a36db

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22040817151534200000102632347>

Número do processo: 1000092-94.2020.5.02.0319

Número do documento: 22040817151534200000102632347



(STF, HC 141157 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-274 DIVULG 10-12-2019 PUBLIC 11-122019)

Admite-se, portanto, como meio de prova, a gravação ambiental feita ainda que sem o conhecimento ou consentimento de um dos interlocutores.

Ademais, nada impediria que o juiz tivesse determinado a juntada da gravação da ligação efetuada para verificação dos fatos, o que não foi feito eis que não negado o teor da conversa telefônica pela reclamada.

Portanto, o fato da esposa do reclamante ter efetuado a ligação para a reclamante constitui regular mecanismo para a obtenção da prova e da ilicitude da conduta da reclamada que informa a qualquer pessoas dado pessoal do reclamante e, portanto, que não poderia ser divulgado, nos termos do artigo 6º, I, VII e VIII, da Lei 13.709/2018:

"Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

(...)

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

(...)

ID. b5a36db - Pág. 10

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

(...)



IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos"

6) Conclusão

No caso, não há interceptação telefônica, eis que não houve ato de terceiro que tenha violado a comunicação das partes, mas sai a conduta deliberada da reclamada em informar, a qualquer pessoa, sem qualquer identificação, que o reclamante foi dispensado por justa causa.

Evidenciado nos autos que a reclamada divulgada, a qualquer pessoa que entre em contato telefônico, que o reclamante foi dispensado sem justa causa, o que pode gerar inegável dificuldade para retorno ao mercado de trabalho, bem como gera clara ofensa à honra do trabalhador, por constituir a pena máxima aplicada no âmbito do contrato de trabalho, correta a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em se abster de prestar informações quanto à forma de dispensa do reclamante.

Diante da sucumbência da reclamada, correta a condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Em razão das prova produzidas, determino a expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho, com envio de cópia integral nos autos, para apuração dos fatos discutidos nos autos.

Litigância de má-fé

a) Fundamento recursal. Fatos e direito: Requer a reclamada a condenação do reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

b) Conclusão



Não se observa a prática de ato de má-fé do reclamante, mas apenas o regular e legítimo exercício do direito constitucional de ação.

Rejeito.

DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário interposto por ----- e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho, com envio de cópia integral nos autos, para apuração dos fatos discutidos nos autos. Custas inalteradas.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Presidente Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Tomaram parte no julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Ivani Contini Bramante, Ivete Ribeiro e Maria Isabel Cueva Moraes.

Relatora: Ivani Contini Bramante.

Integrou a sessão virtual o (a) representante do Ministério Público.

IVANI CONTINI BRAMANTE
Relator jlj



VOTOS

ID. b5a36db - Pág. 12

Assinado eletronicamente por: IVANI CONTINI BRAMANTE - 25/05/2022 15:18:20 - b5a36db
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22040817151534200000102632347>
Número do processo: 1000092-94.2020.5.02.0319
Número do documento: 22040817151534200000102632347

